

- SÃO PAULO -

DECRETO No 2381, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1996

Regulamenta a Lei no 1696, de 13 de dezembro de 1995, que dispõe sobre concessão dos serviços funerários municipais. mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas.

ALVARO P. JANUARIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:-

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 10 - Este Decreto, regulamenta a Lei Municipal no 1696, de 13 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a concessão dos serviços funerários municipais, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Artigo 2º - Considera-se "concessão de serviços funerários", para efeito deste decreto, todo serviço a ele atiniente e de interesse público, delegado pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o invenstimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço determinado.

Artigo 30 - A concessão sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Artigo $4\underline{o}$ - A concessão, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos deste decreto, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Artigo 50 - A Prefeitura Municipal de Pompéia publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto e prazo.





- SÃO PAULO -

CAPITULO II

DO SERVICO ADEQUADO

Artigo $6\underline{o}$ - A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido neste decreto, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

- 6 10 Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- 5 20 A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do do equipamento, dos materiais utilizados e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- 5 30 Não se caracteriza como descontinuidade do serviço e sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
- I motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, equipamentos e materiais e;
- II por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPITULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUARIOS

Artigo 7o - Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I receber serviço adequado;
- II receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos:
- III obter e utilizar do serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.





- SÃO PAULO -

CAPITULO IV

DA POLITICA TARIFARIA

Artigo $8\underline{o}$ - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas neste decreto, no edital e no contrato.

6 10 - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

6 20 - Ressalvados os Impostos sobre a Renda a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

6 30 - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Artigo 9<u>o</u> - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilibrio econômico-financeiro.

Artigo 10 - No atendimento às peculiaridades do serviço, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possilibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no artigo 15 deste decreto.

Parágrafo Unico - As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Artigo 11 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das caracteristicas técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

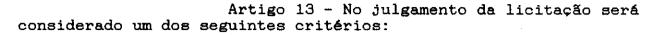
CAPITULO V

DA LICITAÇÃO

Artigo 12 - A concessão que trata o presente decreto, precedirá de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.







- I o menor valor da tarifa do serviço a ser prestado;
- II a maior oferta, se caso de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.
- S 10 A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.
- $6\ 20$ O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.
- 6 30 Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Artigo 14 - A outorga de concessão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o artigo 50 deste decreto.

Artigo 15 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo Unico - Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Artigo 16 - O edital de licitação será elaborado pela Assessoria Juridica da Prefeitura Municipal de Pompéia, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I o objeto, metas e prazo da concessão;
- II a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;





- SÃO PAULO -

- IV prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados.
- VII os direitos e obrigações da Prefeitura Municipal e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII- os critérios de reajuste e revisão de tarifa;
- IX os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X a indicação dos bens reversiveis;
- XI as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII a expressa indicação do responsável pelo ônus necessário à execução do serviço;
- XIII- as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no artigo 20 deste decreto, quando aplicáveis;
- Artigo 17 Se permitida na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:-
- I comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II indicação da empresa responsável pelo consórcio;
- III apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;
- $8\ 1_{0}$ O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.





- SÃO PAULO -

6 20 - A empresa líder do consórcio é a responsável perante a Prefeitura Municipal de Pompéia, concedente, pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Artigo 18 - E facultada à Prefeitura Municipal de Pompéia, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Artigo 19 - E assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou à própria concessão.

CAPITULO VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Artigo 20 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão relativas:

- I ao objeto, e ao prazo da concessão;
- II ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às possíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII- às penalidades contratuais e administrativas a que se sujei ta a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX aos casos de extinção da concessão;
- X aos bens reversíveis;
- XI aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;





- SÃO PAULO -

- XII às condições para prorrogação do contrato;
- XIII- à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária à Prefeitura Municipal de Pompéia;
- XIV à exigência da publicação de demonstrações periódicas da concessionária; e
- XV ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.
- Artigo 21 Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados a Prefeitura Municipal de Pompéia, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.
- 8 10 Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- 6 20 Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Prefeitura Municipal de Pompéia.
- 630 A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.
- Artigo 22 E admitida a subconcessão, desde que expressamente autorizada pela Prefeitura Municipal de Pompéia
- 5 10 A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.
- 8 20 O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.
- Artigo 23 A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência da Prefeitura Municipal de Pompéia implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo Unico - Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e





- SÃO PAULO -

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

CAPITULO VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Artigo 24 - Incumbe ao poder concedente:

- I regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV extinguir a concessão, nos casos previstos neste decreto e na forma prevista no contrato;
- V homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na for ma deste decreto, das normas pertinentes e do contrato;
- VI cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solu cionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII- declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

Artigo 25 - No exercício da fiscalização, a Prefeitura Municipal de Pompéia terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo Unico - A fiscalização do serviços será feita por intermédio dos setores competentes da Administração ou por entidade com ela conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes da Prefeitura, da concessionária e dos usuários.

CAPITULO VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONARIA

Artigo 26 - Incumbe à concessionária:





- SÃO PAULO -

- I prestar serviço adequado, na forma prevista neste decreto, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão:
- III prestar contas da gestão do serviço a Prefeitura e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão:
- V permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VII captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo Unico - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre terceiros contratados pela concessionária e o Poder concedente.

CAPITULO IX

DA INTERVENÇÃO

Artigo 27 - A Prefeitura Municipal, poder concedente, poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Unico - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Artigo 28 - Declarada a intervenção, a Prefeitura Municipal, poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurando o direito de ampla defesa.

5 10 - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pres supostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.





- SÃO PAULO -

8 20 - O procedimento administrativo a que refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Artigo 29 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, procedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPITULO X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Artigo 30 - Extingue-se a concessão por:-

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade:

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

- δ 10 Extinta a concessão, retornam à Prefeitura Municipal, poder concedente, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- 6 $2_{\underline{o}}$ Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pela Prefeitura Municipal, poder concedente, procedendo-se aos le vantamentos, avaliações e liquidações necessários.
- 6 30 A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pela Prefeitura Municipal, poder concedente, de todos os bens reversíveis.
- 6 40 Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, a Prefeitura Municipal, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 31 e 32 deste Decreto.

Artigo 31 - A reversão do advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o





- SÃO PAULO -

objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Artigo 32 - Considera-se encampação a retomada do serviço pela Prefeitura Municipal durante o prazo da concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Artigo 33 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério da Prefeitura Municipal, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do artigo 23, e as normas convencionadas entre as partes.

- 5 10 A caducidade da concessão poderá ser declarada pela Prefeitura Municipal quando:
- I o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou de ficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâ metros definidores da qualidade do serviço;
- II a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tan to, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuíto ou for ça maior;
- IV a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI a concessionária não atender à intimação do poder conce dente, Prefeitura, no sentido de regularizar a prestação do do serviço; e
- VII a concessionária for condenada em sentença transitada em julgada por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
- S 20 A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
- S 30 Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os des cumprimentos contratuais referidos no S 10 deste artigo, dandolhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.





- SÃO PAULO -

8 40 - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadim plência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

850 - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será na forma do artigo 31 deste decreto e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

6 $6\underline{o}$ - Declarada a caducidade, não resultará para a Prefeitura Mu nicipal qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encar gos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Artigo 34 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Unico - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 35 - Vencido o prazo da concessão, a Prefeitura Municipal procederá a sua licitação, nos termos deste Decreto.

Artigo 36 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 05 DE FEVEREIRO DE 1996

ALVADO P JANUARIO PREFEITO MUNICIPAL

- Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado em lugar público de costume na data supra.

HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA DIRETORA DE SECRETARIA

W1650_